
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 718 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Moreno para 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

- a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente,

das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

a) Pessoal e Encargos sociais – GND1;

b) Juros e Encargos da Dívida – GND2;

c) Outras Despesas Correntes – GND3;

d) Investimentos – GND4;

e) Inversões Financeiras – GND5; f) Amortização da Dívida – GND6.

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados;

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva: é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º O Plano Plurianual 2024, considerará as dimensões estratégica, tática e operacional, e levará em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município.

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, tem precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 5º As prioridades e metas da Administração Pública para o Município de Moreno para o exercício de 2024, estão embasadas em 05 Eixos Estratégicos, buscando a execução de forma integrada e sustentável das ações planejadas para entregar serviços públicos de qualidade, atendendo as necessidades da população, garantindo o diálogo, a transparência e ética, atendendo aos princípios de sustentabilidade.

Art. 6º A Diretriz da Sustentabilidade citada neste artigo, tem como base os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS que são uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015 composta por 17 objetivos e 169 metas a serem alcançadas até 2030. O município deverá buscar a integração e cooperação com a sociedade civil e o setor privado e, inserir os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em seus instrumentos de gestão bem como estabelecer metas de acompanhamento e avaliação do alcance destes objetivos. Os ODS são ordenados em 4 (quatro) dimensões:

I – Social: Buscar o desenvolvimento social e o combate à fome e à pobreza, a melhoria dos serviços e indicadores da saúde e educação, a melhoria da qualidade de vida e a justiça social;

II – Ambiental: Preservar e conservar o meio ambiente a partir do combate ao desmatamento, proteção das florestas, áreas de reserva e da biodiversidade, uso sustentável dos recursos hídricos, consumo sustentável, da gestão eficiente dos resíduos sólidos urbanos, da ampliação do sistema de saneamento e do acesso a água potável;

III – Econômica: Incentivar o consumo sustentável, promover o desenvolvimento econômico com base sustentável e o fortalecimento das vocações econômicas locais com vistas a gerar oportunidades;

IV - Institucional: Fortalecer e modernizar a gestão de forma a promover a integração com a sociedade civil com o objetivo de potencializar as capacidades locais na busca dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. As ODS serão monitoradas através de indicadores específicos definidos por decreto em até 60 dias após a publicação desta lei.

Art. 7º Para o município de Moreno adotaremos cinco Eixos Estratégicos, objetivos e suas prioridades:

I – Eixo 1 – Cuidando das Pessoas;

II – Eixo 2 – Transformando a Cidade;

III – Eixo 3 – Promovendo a Defesa Social e Serviços Públicos;

IV – Eixo 4 – Promovendo o Desenvolvimento Econômico;

V – Eixo 5 – Gestão Participativa.

Art. 8º Eixo 1 - CUIDANDO DAS PESSOAS - Busca o desenvolvimento social e o combate à fome e à pobreza, a melhoria dos serviços e indicadores da saúde e educação, a melhoria da qualidade de vida e a justiça social. O presente Eixo Estratégico dialoga diretamente com os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: 1. Erradicação da Pobreza; 2. Fome Zero e Agricultura sustentável; 3. Saúde e Bem-Estar; 4. Educação de Qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 8. Trabalho Decente e crescimento econômico; 10. Redução das Desigualdades; 12. Consumo e produção responsáveis; 16. Paz, Justiça e instituições eficazes e 17. Parcerias e meios de implementação.

Art. 9º O Eixo Cuidando das Pessoas abrange as dimensões e objetivos:

I – Educação – Objetivo: Garantir educação pública inclusiva e com qualidade social:

- a) Ampliar a oferta de matrícula para a Educação Infantil - 4 e 5 anos, pessoas com
 - b) deficiência e Educação de Jovens e Adultos - EJA;
 - c) Universalizar a matrícula do Ensino fundamental;
 - d) Ofertar progressivamente o atendimento à população de 0 a 3 anos;
 - e) Adquirir e distribuir kits de materiais didáticos, pedagógicos, material de higiene e fardamento escolar para os estudantes da Educação Básica, priorizando a Educação;
 - f) Infantil e o Ensino Fundamental;
 - g) Assegurar o fornecimento de merenda escolar aos estudantes da rede municipal de ensino durante todos os dias do ano letivo;
 - h) Construir escolas e quadras e ampliar, reformar e manter as escolas da rede municipal de ensino;
 - i) Adquirir e manter veículos, mobiliários, e demais equipamentos eletroeletrônicos destinados a melhoria das atividades de ensino;
 - j) Promover formação continuada para professores da educação infantil, ensino fundamental – anos iniciais e finais, educação para pessoas com deficiência e EJA; k) Promover formação específica para os gestores escolares;
 - k) Desenvolver ações de busca ativa de crianças de 4 e 5 anos, e promover o incentivo e permanência dos estudantes matriculados, em todas as modalidades de ensino;
 - l) Reestruturar e ampliar o sistema de transporte escolar para os alunos da educação básica e universitários do município;
 - m) Implementar ações voltadas para escolas de Tempo Integral do ensino fundamental;
 - n) Implantar ações para elevação do fluxo escolar e dos índices de aprendizagem;
 - o) Promover o fortalecimento da gestão democrática escolar e estimular a participação dos conselhos escolares e dos conselhos de acompanhamento e Controle Social da Educação e dos Grêmios Livres Estudantis;
 - p) Revisar o Plano de Cargos, carreiras e salários.
- II - Saúde – Objetivo: ampliar e promover o fortalecimento de políticas públicas em saúde:
- a) Fortalecer o atendimento e o acolhimento do cidadão em todas as unidades de saúde; Implantar ferramentas padrões de infraestrutura e tecnologia da Rede Municipal de Saúde;
 - b) Promover o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS Moreno, com ênfase às Estratégias de Saúde da Família (ESF's);
 - c) Fortalecer o funcionamento das unidades especializadas de saúde;
 - d) Fortalecer os serviços de atendimento de ginecologia e implantar e implementar os serviços de obstetria e maternidade, expandindo os programas de Saúde da Mulher;
 - e) Promover o fortalecimento dos programas de Saúde do Homem;
 - f) Implantar e implementar Centro de Reabilitação;
 - g) Fortalecer e efetivar as diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Arboviroses;
 - h) Implantar políticas de prevenção e tratamento ao uso abusivo de Alcool e outras drogas;
 - i) Articular junto as esferas Federal e Estadual a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Alcool e Drogas (CAPS AD);
 - j) Fortalecer o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);
 - k) Implementar os exames especializados de (diagnose, imagem e patologia clínica) na rede Sus do Moreno;
 - l) Elaborar o Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos profissionais de Saúde;
 - m) Fortalecer a política de assistência farmacêutica suprimindo toda rede municipal de saúde;
 - n) Garantir a infraestrutura para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;
 - o) Fortalecer as ações de Vigilância em Saúde.
- III - Desenvolvimento Social – Objetivo: Fortalecer a rede de proteção social e promover os direitos humanos:
- a) Prestar assistência social às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;
 - b) Garantir inclusão social, profissional e acessibilidade criando políticas públicas para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social;
 - c) Implementar e Fortalecer a Política Municipal de Direitos Humanos e Igualdade de Gênero;
 - d) Desenvolver ações para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional;

- e) Fortalecer e viabilizar a manutenção das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) através de palestras, fóruns e cursos de formação;
 - f) Fortalecer, estruturar e promover a manutenção e os atendimentos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), do Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
 - g) Promover, estimular e fortalecer a política da juventude ampliando o diálogo com a Gestão Municipal;
 - h) Realizar formação continuada sobre os programas, serviços, benefícios e projetos socioassistenciais;
 - i) Implantar e manter a Gestão do Trabalho do SUAS;
 - j) Promover a adequação dos prédios da Assistência Social;
 - k) Garantir a documentação civil básica ao público prioritário a políticas sociais do município para o acesso a programas e benefícios socioassistenciais;
 - l) Promover a manutenção e o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos do Idoso, dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência, de Política de Promoção de Igualdade Racial;
 - m) Implantar e manter o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - n) Implantar e manter o Conselho Municipal dos Direitos Humanos, LGBTQIA+ e Juventude;
 - p) Fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos;
 - q) Fortalecer e manter o Conselho Tutelar;
 - r) Garantir e ampliar a política de benefícios eventuais do município;
 - s) Garantir a operacionalização do Programa BPC na Escola;
 - t) Promover o fortalecimento da gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família;
 - u) Promover a manutenção do espaço de acolhimento de crianças e adolescentes;
 - v) Garantir atendimento especializado às mulheres vítimas de violências;
 - w) Fomentar o Programa de Economia Solidária, através de ações de formação, comercialização e finanças solidárias com o foco no trabalho coletivo, associativo e cooperativo;
 - x) Promover ações voltadas para o empreendedorismo através da Sala do Empreendedor;
 - y) Implantar o Centro de Formação do Trabalhador – CFT;
 - z) Fortalecer a política de fomento à empregabilidade e geração de renda;
 - aa) Realizar, fortalecer e apoiar as ações e campanhas na perspectiva dos direitos humanos;
 - bb) Fortalecer a rede de atendimento às pessoas vítimas de violência.
- IV - Cultura, Esporte e Eventos – Objetivos: Expandir e garantir o acesso à cultura, ao esporte, ao lazer:
- a) Preservar o patrimônio histórico, material e imaterial do município;
 - b) Garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural;
 - c) Manter e ampliar a ocupação dos espaços públicos por diferentes manifestações artísticas e culturais;
 - d) Implantar Centro Poliesportivo e Cultural, fortalecendo e implementando ações poliesportiva-culturais na perspectiva inclusiva;
 - e) Estimular o uso e manutenção dos espaços esportivos municipais;
 - f) Estimular a prática de atividades físicas entre crianças e adolescentes como instrumentos de formação cidadã;
 - g) Promover Jogos escolares, Jogos comunitários e campeonatos na Zona Rural;
 - h) Incentivar as práticas esportivas nas comunidades do município através de execução de projetos;
 - i) Realizar grandes eventos;
 - j) Patrocinar, incentivar e apoiar a cultura local tradicional e contemporânea, com ênfase no resgate do Carnaval e das Festas Juninas tradicionais;
 - k) Instituir e manter a Casa do Carnaval.
- Art. 10. Eixo 2 - TRANSFORMANDO A CIDADE: Políticas públicas que transformam o município em um espaço mais democrático, plural, com infraestrutura e serviços urbanos adequados e com sustentabilidade ambiental. Este Eixo dialoga com os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: 1. Erradicação da Pobreza; 3. Saúde e Bem-Estar; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água Limpa e Saneamento; 7. Energia Acessível

e Limpa; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e infraestrutura; 10. Redução das Desigualdades; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12. Consumo e Produção Responsáveis; 13. Combate às Alterações Climáticas; 14. Vida debaixo D'água; e 15. Vida sobre a Terra; 16. Paz, Justiça e instituições eficazes e 17. Parcerias e meios de implementação.

Art. 11. São dimensões e objetivos do eixo Transformando a Cidade: .

I - Gestão Territorial – Objetivos: Promover a gestão territorial, a mobilidade, a habitabilidade, o meio ambiente e o saneamento:

- a) Ordenar e requalificar o controle urbano e ambiental;
- b) Promover a Arborização dos Núcleos Urbanos de Moreno;
- c) Desenvolver ações de preservação e conservação dos rios e nascentes;
- d) Promover a regularização fundiária;
- e) Requalificar os espaços Públicos do Distrito de Bonança;
- f) Requalificar a malha viária urbana e rural reestruturando o sistema de transporte público de passageiros;
- g) Dotar o centro da cidade de um Binário;
- h) Fortalecer a municipalização do sistema de trânsito;
- i) Captar recursos para construção de moradias com vistas a redução do déficit habitacional e retirada de famílias de áreas de risco de deslizamento e inundação;
- j) Implementar a nova legislação urbanística com destaque para o Plano Diretor de Moreno, Código de Obras, Código de Posturas, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código Municipal de Meio Ambiente.

II – Infraestrutura – Objetivos: Realizar a manutenção da cidade e dos prédios públicos: Ampliar e melhorar a rede de iluminação pública priorizando as áreas de maior vulnerabilidade;

- a) Ampliar o sistema de sinalização urbana;
- b) Implantar o calendário de coleta seletiva;
- c) Implementar ações voltadas para melhoria da acessibilidade nas vias públicas;
- d) Ampliar obras de contenção de encostas e barreiras;
- e) Articular com a COMPESA e com os órgãos federais a melhoria, regularização e ampliação do abastecimento de água de forma contínua e sistêmica;
- f) Implementar ações visando a melhoria da drenagem e esgotamento sanitário;
- g) Elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
- h) Ampliar e requalificar os cemitérios públicos;
- i) Recuperar e manter os prédios públicos municipais;
- j) Realizar a manutenção periódica das estradas com ênfase nas estradas as rurais.

Art. 12. Eixo 3 - PROMOVENDO A DEFESA SOCIAL E SERVIÇOS PÚBLICOS: Visa buscar o alcance da cultura de paz, dentro das suas atribuições legais e envolvendo o quadrilátero da Ordem: Tranquilidade, Salubridade, Segurança, Dignidade da Pessoa Humana e a tranquilidade. Este Eixo Dialoga com os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: 3. Saúde e Bem-Estar; 4. Educação de Qualidade; 10. Redução das Desigualdades; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis; 16. Paz, Justiça e Instituições Fortes e 17. Parcerias e meios de implementação.

Art. 13. Estas são as dimensões e objetivos do Eixo Promovendo a Defesa Social e Serviços Públicos:

I - Defesa Social – Objetivos: ampliar os mecanismos de segurança cidadã:

II - Reestruturar a coordenadoria municipal de defesa civil;

III - Realizar ações educativas e promover o controle urbano em vias públicas e em áreas de risco e deslizamento e alagamento;

IV - Valorizar e fortalecer a Guarda Civil Municipal;

V - Fortalecer o sistema de gestão integrada de Defesa Social atuando de forma conjunta e transversal com as demais políticas públicas nos demais eixos;

VI - Investir em monitoramento por câmeras e tecnologia na prevenção à violência criminalizada acompanhando os dados estatísticos correspondentes;

VII - Fortalecer a participação social na política municipal de Defesa Social.

Art. 14. Eixo 4 - PROMOVENDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – Visa desenvolver e institucionalizar a Política

Municipal de Desenvolvimento Econômico com o desafio de fomentar e fortalecer o comércio local, atrair novos investimentos, promover o desenvolvimento rural sustentável, fortalecer as estruturas de gestão, modernizar a legislação tributária municipal e gerar oportunidades.

Este eixo dialoga com os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: 1. Erradicação da Pobreza; 2. Combate à fome e fomento à agricultura sustentável; 4. Educação de Qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 10. Redução das Desigualdades; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 16. Paz, Justiça social e Instituições Fortes e 17. Parcerias e meios de implementação.

Art. 15. O Eixo 4 possui as seguintes dimensões e objetivos:

I - Economia – Objetivos: Implementar política de fomento da economia local, estimular a Economia Solidária, articular atração de novos investimentos, desenvolver o turismo e a produção rural:

- a) Inserir os morenenses na nova dinâmica da Região Metropolitana do Recife (RMR);
- b) Valorizar e estimular o desenvolvimento das pequenas, médias e grandes empresas (comércio, serviço e indústria);
- c) Assegurar a parceria público privada na prestação de serviços voltada para a melhoria da sociedade morenense;
- d) Incentivar o empreendedorismo no município com ênfase no desenvolvimento da Economia Solidária e criativa;
- e) Implantar Centro de Atendimento ao Cidadão;
- f) Promover o desenvolvimento sustentável do município;
- g) Estimular a reciclagem e a implantação de uma cooperativa de catadores em nosso município;
- h) Apoiar assentamentos rurais e de reforma agrária no intuito de transformar essas localidades em territórios produtivos;
- i) Promover o Desenvolvimento Rural Sustentável;
- j) Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- k) Elaborar Inventário e Diagnóstico das Potencialidades Turísticas;
- l) Elaborar e implementar o Plano Municipal do Turismo;
- m) Revisar a Lei de Benefícios Fiscais contemplando as Micro e Pequenas Empresas;
- n) Estabelecer parcerias com diversos órgãos públicos e privados ofertando apoio técnico aos produtores rurais;
- o) Estimular melhores oportunidades de trabalho, impulsionando a qualificação profissional.

Art. 16. Eixo 5 - GESTÃO PARTICIPATIVA: I - Institucional – Objetivo: Impulsionar o desenvolvimento institucional da gestão, a aplicação dos recursos públicos com eficiência e transparência, estimulando a participação da população. Este Eixo dialoga com os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: 1. Erradicação da Pobreza; 2. Fome Zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e Bem-estar; 4. Educação de Qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 10. Redução das Desigualdades; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 16. Paz, Justiça e Instituições Fortes e 17. Parcerias e meios de implementação.

Art. 17. São dimensões e objetivos do Eixo Gestão Participativa:

- a) Governança – Gestão Democrática, Eficiente, Moderna e com Foco nos Resultados; Ampliar a utilização de modernas ferramentas de gestão, envolvendo planejamento, monitoramento e avaliação;
- b) Utilizar a rede mundial de computadores e redes sociais como ferramentas de gestão e de participação popular;
- c) Desburocratizar as rotinas administrativas tornando-as mais ágeis e eficientes;
- d) Valorizar os servidores municipais;
- e) Elaborar ferramentas e planos de gestão buscando economicidade;
- f) Estabelecer parcerias institucionais;
- g) Investir em capital humano;
- h) Promover transparência da gestão municipal;
- i) Melhorar a arrecadação municipal.

Art. 18. Para cada eixo estratégico serão adotadas medidas que estimulem um crescimento socialmente justo e responsável, fortalecendo às dimensões estratégicas ambientais e da mobilidade humana.

Art. 19. A adequação dos eixos estratégicos e das prioridades e metas de que trata esta lei poderá ser procedida mediante autorização legislativa, desde que surjam novas demandas e/ou situações em que haja necessidade imediata de intervenção do Poder Público Municipal, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2024 e do PPA 2024.

Art. 20. As garantias necessárias para que o trinômio da ordem pública seja constantemente fortalecido deverão ser prestadas de forma ininterrupta pelo município, nos limites de suas atribuições.

Art. 21. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 22. A participação popular deverá ser parte da formulação e execução de planos, programas e políticas públicas.

Seção II

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 23. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;

II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 25. Na proposta orçamentária para 2024 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção III

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 26. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 27. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2024 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção IV

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 28. Durante o exercício de 2024, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 29. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 30. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 31. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 32. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com: I - Amortização, juros e encargos da dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

Art. 33. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 34. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 35. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 36. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - Programa de trabalho do órgão;

II - Despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 37. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será identificada no grupo de despesa pelo dígito “7” (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito “9” (GND 9), isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 38. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais,

nos termos da lei.

Art. 39. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 40. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2024, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 41. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão. Parágrafo único. Em decorrência da Constituição do Estado de Pernambuco, determinar que a revisão do PPA 2024 caso necessário e a proposta da LOA 2024 sejam entregues ao Poder Legislativo até 05 de outubro de 2023, os programas que constam da proposta orçamentária também constarão do projeto do Plano Plurianual e tramitarão concomitantemente na Câmara.

Art. 42. Constarão dotações no orçamento de 2024 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 43. Constarão dotações no Orçamento de 2024 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art. 44. A proposta orçamentária, para o exercício de 2024, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

I – Mensagem;

II – Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III – Anexos.

§ 1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Tabelas e Demonstrativos:

a) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2023, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

b) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2024, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

c) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

d) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 21 desta Lei;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia,

consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterà:

I – Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

II – Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2023.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2024 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2023, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2024 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2024, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9º A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2024, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

§ 12. Os programas, projetos, atividades e ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação Federal específica.

Art. 45. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2024 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até cinco por cento do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 46. O limite autorizado no art. 45 desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar for destinado ao atendimento das seguintes despesas:

I - do Poder Legislativo;

II - de pessoal e encargos;

III - do sistema previdenciário próprio;

IV - com o pagamento da dívida pública;

V - de custeio e capital dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social, mediante anulação de dotações nas respectivas funções;

VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;

VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Parágrafo único. A soma dos créditos realizados de acordo com o caput deste artigo observará o limite de até vinte e cinco por cento do total dos orçamentos.

Art. 47. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2024.

Art. 48. Constarão na proposta orçamentária para 2024 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual, quando ambos estiverem em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 49. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2024 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 50. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 51. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 52. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores. Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 53. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria do Secretário responsável pelo planejamento e gestão do Município.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 54. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2023.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 55. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - Variações de índices de preços;
- III - Crescimento econômico;
- IV - Evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 56. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 57. A estimativa da receita para 2024 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 58. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 59. Poderá ser considerada, no orçamento para 2024, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na

distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 60. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 61. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2024, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2023.

Art. 62. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2024, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2024 ao Poder Legislativo.

Art. 63. A reestimativa de receita na LOA para 2024, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal. Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2024.

Art. 64. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 65. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 66. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 05 (cinco) anos.

Art. 67. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 68. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 69. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 70. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 71. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 72. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 73. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou

consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 74. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

I - a autorização para realizar a despesa;

II - o termo de adjudicação da licitação;

III - a autorização para emissão da nota de empenho;

IV - o instrumento de contrato;

V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;

VI - a autorização para pagamento.

Art. 75. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2023.

§ 1º Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2024.

§ 2º O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 76. A Secretaria Municipal da Fazenda e Administração em conjunto com a Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, visando atender o disposto na alínea “e” inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, deverá manter um sistema de controle interno integrado que possibilite:

I – mensurar o desempenho dos programas de governo;

II – conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo;

III – auxiliar na decisão de alocar recursos necessários a certas atividades;

IV – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;

V – identificar áreas deficientes para priorização nos esforços de melhoramento.

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos

Art. 77. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 78. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º O consórcio adotará no exercício de 2024 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 79. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 80. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 81. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade até 30 de julho de 2020;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 82. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 83. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 84. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 85. Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, bem como, a associações de utilidade pública, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal e artigo 44 inciso I do Código Civil, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 86. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos

para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 87. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Art. 88. Fica autorizada a transferência de recursos financeiros para Unidade Executora (UEX), de Unidade de Ensino Público Municipal do Moreno, destinados ao pagamento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, e visando contribuir supletivamente para a melhoria dos estabelecimentos municipais de ensino.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 89. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

I - às áreas de saúde, educação, assistência social e ordem pública e segurança cidadã;

II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - às ações de defesa civil. ,

Art. 90. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 91. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão das despesas de pessoal estimada para o exercício de 2024, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor de R\$ 1.400,00, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 92. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2023, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e atualizações, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 94. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2023 destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 95. Será apresentado, periodicamente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Art. 96. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras, desde que não implique a paralisação ou grave prejuízo à prestação dos serviços essenciais, bem como, a frustração das metas definidas nesta lei;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 97. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 98. Serão incluídas dotações no orçamento de 2024 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e do RPPS serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 3º O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 99. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será dispensada a utilização de guias no momento do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 100. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2024.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 101. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em Recife.

Art. 102. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida

nos termos da LDO da União para 2023, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 103. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Art. 104. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 89 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 105. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 106. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 107. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 108. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 109. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 110. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 111. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 112. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 113. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 114. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 115. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 116. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

Art. 117. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 118. Integrará o Orçamento do Município para 2024 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da

Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 119. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, em abril de 2024, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2024.

Art. 120. A Câmara de Vereadores deverá manter sistema contábil compatível com o sistema de contabilidade central do município, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 121. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2024, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 122. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Geral do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 123. Constarão do Orçamento dotações destinadas ao patrocínio, incentivo, apoio e execução à cultura local tradicional visando, especialmente, ao resgate do Carnaval e das Festas Juninas tradicionais.

Parágrafo único. Constarão ainda, da Lei do Orçamento Anual, dotações para o patrocínio e execução de programas esportivos.

Art. 124. Nos programas culturais de que trata o art. 109 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 125. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 126. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 127. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 128. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações

consignadas na reserva de contingência.

Art. 129. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão informações sobre a metodologia de cálculo na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 130. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 131. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 132. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2023 poderão ser reabertos em 2024, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 133. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas por meio de Decreto.

Art. 134. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 135. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 136. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 137. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de instrumento legal específico.

Art. 138. Havendo mudança na estrutura administrativa fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º Mudanças na estrutura administrativa, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2023, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2024, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 139. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de setembro de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto da revisão do PPA 2024 caso necessário e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 140. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º É vedada a vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 141. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 142. A Controladoria Geral do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Contabilidade Geral do Município.

Seção XII**Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 143. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 144. As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Departamento de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 145. A Controladoria Geral do Município conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 144, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 146. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 147. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 148. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

I - obras não iniciadas;

II - desapropriações;

III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV contratação de pessoal;

V - serviços para a expansão da ação governamental;

VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental; fomento ao esporte;

VII - fomento à cultura;

VIII - fomento ao desenvolvimento;

IX - serviços para a manutenção da ação governamental;

X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 149. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 150. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única

Da Programação Financeira

Art. 151. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º Os anexos da Lei Orçamentária de 2024 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até a modalidade de aplicação, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa

autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º Durante a execução orçamentária no exercício de 2024, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 152. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 134 e 135 desta Lei.

Art. 153. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 154. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas

Art. 155. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2023, será apresentada, até o dia 30 de março de 2024, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

I - do Poder Executivo; e

II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2024, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2024, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. A Controladoria Geral do Município fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2024.

Art. 156. O titular da Controladoria Geral do Município apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2024.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 157. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada. Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 158. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até o último dia útil do mês de agosto de 2023 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 159. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 158 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria responsável pelo planejamento e gestão do Município.

Art. 160. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor da criança e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 161. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 144, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria responsável pelo planejamento e gestão do Município.

Art. 162. Os planos de aplicação de que trata o art. 146 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 163. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;

II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 164. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 165. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 166. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 167. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 168. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 169. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única

Das Vedações

Art. 170. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 171. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

VII - a utilização de saldos de dotações destinadas a pessoal, encargos sociais, amortização e serviço da dívida para servir de recursos para abertura de créditos adicionais destinados a suplementação de dotações destinadas a outras despesas.

Art. 172. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art. 173. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 174. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024.

Art. 175. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 176. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 175, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II**Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 177. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2024, autorização para celebração de Operações de Crédito.

Art. 178. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2024, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 179. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO) no exercício de 2024, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do Manual de Instruções de Pleito – MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 180. Poderá constar do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita. Parágrafo único. Incluem-se nas autorizações constantes dos artigos 177 e 178 a celebração de operações de crédito para execução de investimentos por meio de programas do tipo PMAT, PNAFM, PROVIAS, PROTRANSPORTE, CAMINHO DA ESCOLA.

Art. 181. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III**Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art. 182. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 183. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 184. Serão consignadas no Orçamento de 2024 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 185. Na proposta orçamentária para 2024 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS****Seção I****Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária**

Art. 186. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município e na Constituição do Estado de Pernambuco, e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2023.

Art. 187. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2024, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de setembro de 2023, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 186, desta Lei.

Parágrafo único. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento de que trata o artigo anterior, a Câmara

de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual PPA. Art. 188. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2024 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2023, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 189. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2024) não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em 2024 para o atendimento de:

I – despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 190. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 191. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2024.

Seção II

Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias

Art. 192. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 193. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 194. A gestão municipal garantirá à população a participação quando da elaboração da LOA/2024 e da revisão do PPA 2024 por meio de audiências públicas:

I - ao Poder Executivo, até o último dia útil do mês de agosto de 2023, junto à Secretaria responsável pelo planejamento e gestão do Município;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 195. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 196. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 197. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, ainda no exercício de 2023, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2024.

Art. 198. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 199. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moreno-PE, 22 de novembro de 2023.

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

Prefeito de Moreno

Publicado por:

Renan Crisostomo Dos Santos

Código Identificador:21567070

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/11/2023. Edição 3473

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>